



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 009/2022.**

**Impugnante: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 fora interposto dentro do prazo, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

**II – DO RELATÓRIO**

Em que pese a extensa peça impugnatória, a licitante aponta, basicamente, suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, especificamente consubstanciada na necessidade que deixar expressamente estabelecido a possibilidade da aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro conforme a periodicidade de reajuste da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em doutrina, legislação e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final que seja retificado o edital inaugural do certame, estabelecendo, expressamente possibilidade da aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro conforme a periodicidade de reajuste da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta quando da aquisição do objeto do presente certame.

É o breve relatório.

**III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA MANUTENÇÃO DE RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS (ITENS FRACASSADOS NO P.E Nº 004-2022), em atendimento à secretaria municipal de obras e infraestrutura, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2022, no nosso entendimento, não são restritivas à competitividade da licitação, de modo que não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

A Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso  
e-mail: [gabinete@araputanga.mt.gov.br](mailto:gabinete@araputanga.mt.gov.br)



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que atenda o pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação às retificações requeridas no do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esse item, também não merecem prosperar.

O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

As propostas técnicas das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários critérios objetivos distintos, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

#### **IV - DA DECISÃO**

---

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes as condições do Edital, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 29 de março de 2022.

  
**ELIANA PAINS DE AMORIM**  
**PREGOEIRA**